
LEI Nº 4.204/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

INSTITUI A POLITICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CACEQUI/RS, DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PROMUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, Sra. ANA PAULA MACHADO DELÓLMO, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, de prestação de serviços, de atividades turísticas, agroindustriais e produtores agropecuários, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA, INDÚSTRIA E
PRODUTORES RURAIS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de agroindústria/indústria, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - Empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - Reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica;

V - Execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares e ainda apoio na infraestrutura básica como: terraplanagem rede elétrica, água de poço artesiano, rede telefônica, pavimentação e outras benfeitorias que se tornarem necessárias;

VI - Cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII - isenção de tributos municipais, EXCETO ISSQN;

VIII - restituição de parcela do retorno do ICMS;

IX - Outros, na forma de lei específica.

X- Consultoria jurídica.

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da

arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel:

a) haverá cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar as obras na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou não iniciar as suas atividades específicas no prazo de 2 (dois) anos, ou ainda se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados os referidos prazos, sempre, da data da assinatura da escritura do imóvel;

b) haverá cláusula de inalienabilidade em qualquer caso;

c) havendo necessidade de oferecimento de garantias para operações de crédito referente à implantação do projeto ou atividade da empresa, a cláusula de resolução ou reversão ficará suspensa pelo prazo decorrente da garantia, sendo substituída por garantia em 2º grau em favor do Município.

II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - poderá o Município optar por recebimento parcial ou integral do empréstimo por meio de bens e serviços produzidos ou disponibilizado pelo empreendimento, incidindo atualização monetária

conforme previsto no inciso anterior, desde que os valores estejam dentro do preço médio praticado pelo mercado;

IV - No caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação do empreendimento, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

V - O reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 150 (cento e cinquenta) horas máquina sendo as demais reembolsadas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VII - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VIII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

IX - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 80% (oitenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento

incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos em função das quais o empreendimento poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados e/ou cooperados/associados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados e/ou cooperados/associados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados e/ou cooperados/associados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados e/ou cooperados/associados.

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados e/ou cooperados/associados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados e/ou cooperados/associados.

§ 4º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento encaminhado pelos interessados, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa que já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - Valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão - de - obra e sua projeção futura;

IV - Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - Viabilidade de funcionamento regular;

VI - Produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - Outros informes e projetos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal, desde que justificados.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviço será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados

da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que se enquadrarem em, pelo menos, 3 (três) dos seguintes critérios:

- I - Utilizar maior número de trabalhadores residentes no Município;
- II - Utilizar maior quantidade de matéria-prima local;
- III - tiver maior volume de investimentos;
- IV - Gerar maior valor adicionado de ICMS;
- V - Tiver mais tempo de existência no mercado;
- VI - Não ocasionar degradação ambiental;
- VII - contemplar projetos para a preservação da biodiversidade do município ou da região.

Art. 12. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos e construção de tanques, açudes e/ou

pequenas barragens para piscicultura e/ou rizipiscicultura por meio dos seguintes incentivos:

I - Execução dos serviços de nivelamento de terreno, construção de açudes e aguadouros, preparo de solos em geral;

II - Os serviços serão subsidiados até o limite de 20 horas máquinas por empreendimento, sendo o excedente custeado pelo beneficiário conforme os valores previstos em Lei específica.

Art. 13. Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 5 horas para escavo, e de 8 horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 14. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de seus empreendimentos, os seguintes incentivos:

I - Execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e melhoria dos acessos à propriedade;

II - A concessão de hora-máquina será definida em Lei específica de que trata o parágrafo §1º do artigo 3º.

Art. 15. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DE SERVIÇOS E TURISMO

Art. 16. Aos empreendimentos de prestação de serviços e turísticos que se instalarem no Município, e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, II, III, V, VII, IX e X do art. 3º, atendendo o inciso I, II, III, IV, VI, VIII, alíneas b, c e d e IX do art. 4º,

seguido os critérios de prioridade aos benefícios constantes no art. 11, mediante apresentação de requerimento conforme art. 5º.

§ 1º A isenção de taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 1 (um) ano, se contar com até 2 (dois) empregados, ser empresa familiar, ser administrada pelo(s) proprietário(s) e para profissionais autônomos;

b) por 2 (dois) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 5 (cinco) empregados;

c) por 3 (três) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMUDE, com o objetivo de apoiar, através de incentivos materiais e financeiros, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, de prestação de serviços, de atividades turísticas e de produção agropecuária.

Art. 18. Constituem recursos do PROMUDE:

I - Os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - Os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos

de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - Outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 19. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PROMUDE.

Art. 20. A administração do PROMUDE será exercida por Comitê Executivo de Desenvolvimento Econômico composto pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Administração, de Agricultura e Meio Ambiente, de Planejamento Indústria e Comércio, Turismo, da Fazenda e Presidente do COMUDE, ou seus respectivos representantes.

§ 1º O Comitê Executivo de Desenvolvimento Econômico será nomeado por meio de portaria, devidamente publicada.

§ 2º O Comitê Executivo de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar serviços, apoio técnico e administrativo das Secretarias Municipais para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 21º O Comitê Executivo de Desenvolvimento Econômico terá como objetivos:

I - Apoiar à iniciativa privada ao que diz respeito ao Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - Aglutinar os recursos municipais, estaduais, federais e privados destinados a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, tanto financeiro, como técnico e humano;

III - definir as áreas apropriadas para a instalação de Empresas;

IV - Dimensionar o quantum dos recursos do Município a serem investidos em cada projeto, obedecido o critério fixado nesta Lei e em Decreto do Executivo;

V - Indicar os projetos em condições de captar recursos, provenientes da política de incentivos do Município;

VI- Opinar sobre a concessão de estímulos fiscais de terrenos e outras vantagens desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do investimento direto feito pelos empreendimentos ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 23. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VIII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 25. Na doação de área para instalação ou ampliação de empresa, o Município usará, preferencialmente, os terrenos disponíveis de propriedade do Município.

Art. 26. Poderá o Município revogar os benefícios quando o beneficiário permanecer com suas atividades paralisadas por tempo superior a 120 dias ininterruptos sem motivo justificável e devidamente comprovado, ou o não cumprimento das cláusulas estabelecidas.

Art. 27. Os benefícios desta Lei se aplicam aos empreendimentos/empresas que se instalarem em Cacequi dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido sem a transferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 28. Nos casos de mudança de local do empreendimento/empresa e havendo interesse público no fato, esta gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 29. Os beneficiários pelos incentivos, que não cumprirem com a finalidade desta Lei, terá os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrado com os respectivos acréscimos legais.

Art. 30. Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para o cumprimento das obrigações.

Art. 31. Os benefícios desta Lei poderão, mediante projetos a serem analisados pelo Comitê Executivo de Desenvolvimento Econômico e homologados pelo Chefe do Poder Executivo, serem aplicados a empreendimentos/empresas já instaladas em Cacequi, desde que haja aumento de arrecadação e empregos.

Art. 32. Os incentivos deverão estar vinculados a projetos sociais e/ou culturais, formação de mão-de-obra e outras atividades de interesse do Município, com efetiva geração de empregos a critério do

Comitê Executivo de Desenvolvimento Econômico e homologação do Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.


ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.


SONIA MARETOLLI DOS ANJOS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO